



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.001535/2002-78
Recurso nº : 127.436


Recorrente : ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ


RESOLUÇÃO Nº 203-00.645

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGENS LTDA.

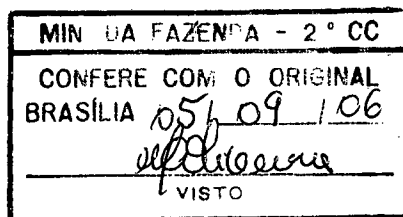
ROSOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/ mdc





Processo nº : 10073.001535/2002-78
Recurso nº : 127.436

Recorrente : ALMEIDA & FILHOS TERRAPLENAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 71/81) imputou débito de PIS à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 363.084,71.

A pendência, vinculada a fatos geradores ocorridos em 03/97 a 06/97, 08/97, 10/97 a 12/97, 04/98 a 06/98, 09/98, 12/98 a 05/99, 07/99 a 10/99, 12/99, 01/00, 03/00, 05/00, 08/00, 10/00 a 01/01, 05/01 a 07/01, decorreriam de diferenças apuradas entre valores declarados em DCTFs pela empresa e faturamentos/receitas brutas constatadas pela fiscalização (fl. 72).

Impugnação (fls. 99/108) salientou que sofria retenções de PIS, nas fontes pagadoras, de valores que lhe eram devidos por serviços de terraplenagem, os quais não eram prontamente considerados por desconhecimento da empresa da efetivação dos descontos correspondentes, não por sua culpa, mas por fatores ligados aos Poderes públicos para quem realizava trabalhos, tal qual pagamentos atrasados com descontos antecipados de tributos, quitações parciais de faturas, etc.

O lançamento despontaria equivocado, nesse sentido, na medida em que não levou em conta as retenções de PIS realizadas. Os descontos foram considerados apenas no que tange ao ano de 1998, sem que igual critério fosse tomado em relação aos anos de 1999, 2000 e 2001. Refazendo-se os levantamentos seria inevitável concluir que a fiscalização inclusive descartou a utilização de diferenças correspondentes a pagamentos feitos em excesso para amortizar débitos de PIS de períodos subseqüentes. Para comprovar suas alegações a empresa juntou à impugnação comprovantes de retenções fornecidos pelo DNER.

Decisão (fls. 249/260) da Instância julgadora de piso confirmou parcialmente o lançamento operado, dele extirpando valores referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001 (mantido, quanto a estes, apenas o crédito correspondente às competências 10/00 a 12/00 – fl. 259).

Recurso Voluntário (fls. 265/274) insiste em que valores pagos em excesso pela contribuinte não foram considerados para quitação de pendência do tributo em período subseqüente. Com base em tal argumento sustentou falha na cobrança fiscal relacionada aos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001 (fl. 273). No que tange às competências 10/00 a 12/00 a empresa alegou que o levantamento desprezou compensação realizada com base em liminar expedida em demanda judicial, anunciada em DCTF (fls. 121/123), e recolhimentos realizados mediante DARFs.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>afelicio</i>



Processo nº : 10073.001535/2002-78
Recurso nº : 127.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

As alegações da Recorrente reportam-se a circunstâncias que merecem ser esclarecidas nesses autos.

Com efeito, a empresa sustentou veementemente que realizara pagamentos em excesso de PIS, assim considerados na apuração global do tributo, que deveria levar em consideração recolhimentos efetuados pela própria pessoa jurídica, compensações e retenções promovidas por instituições que se valeram de serviços prestados pela contribuinte.

Desponta sobremodo importante, pois, o levantamento da matéria para que se possa empreender desfecho à controvérsia que se afine à realidade da relação Fisco-contribuinte.

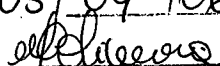
Assim, voto pela diligência para que se apure:

- a) todos os valores pagos pela empresa mediante recolhimentos;
- b) todos os valores de retenções promovidas por instituições para as quais a contribuinte prestou serviços;
- c) valores em excesso pagos pela contribuinte a título de PIS;
- d) aplicação de valores pagos em excesso pela contribuinte, a título de PIS, para cobertura de débitos da contribuição referente a outros períodos;
- e) compensação de PIS abonada por decisão judicial (fazendo-se a juntada de relatório da situação da respectiva demanda, instruído por cópias da inicial e peças seguintes, bem como das pertinentes decisões judiciais); e
- f) planilha contendo todas as informações colhidas por conta dos itens anteriores, evidenciando se no período de 1997, 1998 e 10/200 a 12/2000 a empresa mantém alguma pendência com o Fisco.

Observação: no levantamento os débitos apurados deverão ser separados em 02 planilhas, uma com multa de mora de 20%, outra com multa de ofício de 75%. Caso quitados parcialmente, as penalidades deverão incidir apenas sobre os montantes não recolhidos. Os juros moratórios deverão ser computados às pendências.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06

VISTO